

ANO XVI

N. 39

23/10/2015

"O direito de acesso ao Judiciário é inerente à cidadania."

Marco Aurélio Mello

Perante – Como usar?

José Maria da Costa

1) Trata-se de preposição que tem o sentido de ante, diante de. Ex.: "*Enfim, o réu estava **perante** o juiz*".

2) Observe-se que a preposição é **perante**, e não existe a locução prepositiva **perante a**; não se esqueça, como bem lembra Domingos Paschoal Cegalla, que "a preposição *a*, aqui, é demasiada".

3) Vejam-se, por conseguinte, as formas adequadas de expressão: **perante o juiz** (e não **perante ao juiz**), **perante eles** (e não **perante a eles**), **perante o qual** (e não **perante ao qual**).

4) Alinham-se alguns exemplos de emprego correto do referido vocábulo em nossa legislação: a) "*No caso de transporte cumulativo, todos os transportadores respondem solidariamente pelo dano causado **perante** o remetente...*" (CC, art. 756); b) "*Subsistirá a responsabilidade do segurado **perante** o terceiro, se o segurador for insolvente*" (CC, art. 787, § 4º); c) "*O estipulante não representa o segurador **perante** o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais*" (CC, art. 801, § 1º); d) "*A ação intentada **perante** tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas*" (CPC, art. 90); e) "*Correndo o processo **perante** outro juiz, serão os autos remetidos ao juiz competente da Capital do Estado ou Território, tanto que neles intervenha uma das entidades mencionadas neste artigo*" (CPC, art. 99, parágrafo único); f) "*Correndo em separado ações conexas **perante** juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar*" (CPC, art. 106).

José Maria da Costa é graduado em Direito, Letras e Pedagogia.

(Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI210599,61044-Perante+Como+usar>)**DIVULGAÇÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG)

SÚMULA N. 47 (RETIFICADA)**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. INEXIGIBILIDADE.**

A empresa que não tem empregados não está obrigada ao recolhimento da contribuição sindical patronal a que alude o artigo 579 da CLT. (RA 245/2015, disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 19, 20 e 21/10/2015)

SÚMULA N. 48**MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO.**

A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º. (RA 243/2015, disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 19, 20 e 21/10/2015)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 30 – TURMAS (cancelada)

Nota 1; Cancelada pela Resolução Administrativo n. 243/2015 (disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 19, 20 e 21/10/2015)

Nota 2: Redação Original: "MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT restringe-se à falta de quitação das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º." (Editada pela Comissão de Jurisprudência do TRT da 3ª Região, disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 27, 30 e 31/03/2015)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 547 - Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. DJe 19/10/2015

SÚMULA N. 548 - Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. DJe 19/10/2015

SÚMULA N. 549 - É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. DJe 19/10/2015

SÚMULA N. 550 - A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. DJe 19/10/2015

SÚMULA N. 551 - Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso. No entanto, somente quando previstos no título executivo, poderão ser objeto de cumprimento de sentença. DJe 19/10/2015

SÚMULA N. 545 - Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. DJe 19/10/2015

SÚMULA N. 546 - A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. DJe 19/10/2015

JURISPRUDÊNCIA**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

EMENTA: CONTRATOS MERCANTIS. FRAUDE. TRABALHO PESSOAL E SUBORDINADO. Não se desconhece a possibilidade de maior captação de clientes e expansão do mercado mediante ajustes empresariais sob a forma de franquias, representação comercial e concessões mercantis. No entanto, a contratação de serviços prestados por pessoa jurídica pressupõe limites de ingerência, controle rarefeito e direção reduzida sobre a atuação da empresa contratada, a fim de não ser vulnerada a autonomia

própria do contrato mercantil. A subordinação empresarial deve ser limitada a restrições de concorrência, exclusividade de zona, forma de apresentação do produto e outras orientações operacionais que não transforme a empresa contratada em mera extensão da dinâmica produtiva explorada pela contratante. Quando a contratante mantém pleno domínio sobre toda a forma de atuação da pessoa jurídica contratada, as características do ajuste meramente empresarial são refutadas, sobretudo quando a pessoa física integrante do quadro do ente contratado presta serviço pessoal, com diário comparecimento à sede da contratante e sujeição a controle de horários, a revelar que a personalidade jurídica da sociedade constituída pelo trabalhador não apresentou preeminência no cumprimento dos negócios, pois a oferta do serviço foi subordinada, tendo a pessoa física absorvido todas as diretrizes emanadas da contratante. Tais circunstâncias comprovam que a empresa constituída pelo obreiro não apresentava mínimo "know how" para desenvolver o empreendimento de maneira autônoma. O contrato empresarial, nesses termos, caracteriza fraude à legislação trabalhista (artigo 9º da CLT). A ilicitude inspirada na denominada pejotização tenta mascarar a efetiva relação de emprego. (TRT da 3.ª Região - Sétima Turma - Processo n. RO-0000301-08.2014.5.03.0014 - Relator: Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida - Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/09/2015, - p. 312 - Publicação: 22/09/2015)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. PLÁGIO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA A MAGISTRADO EM VIAS DE VITALICIAMENTO. EXISTÊNCIA DE ATENUANTES. REFORMA DO JULGADO. Tratam os autos de processo administrativo disciplinar instaurado em face de juiz do trabalho substituto que teria incorrido em plágio pela citação de trechos doutrinários disponíveis na internet para compor a fundamentação de suas decisões, sem que fossem indicados os respectivos autores, além de utilizar-se dos trechos copiados como única fundamentação das sentenças. Houve, por tais razões, a adoção da pena de demissão em face dessa conduta. A controvérsia gravita entre os limites da proibição do juiz e os efeitos drásticos que vem a braços com a demissão de um juiz vitaliciando por alegada conduta ímproba. Diante dos fatos existentes nos autos, da prova produzida e da fundamentação de que se valeu o Tribunal Regional para a aplicação da penalidade, não há como rechaçar o fato de que ocorreu um comportamento reprovável do magistrado quando se utilizou de fragmentos de textos doutrinários disponíveis na internet para compor a fundamentação de suas decisões sem esclarecer que o fazia, e quem eram afinal os autores desses textos. Todavia, do relato de infrações que teria motivado a pena máxima, a conclusão é de que não subsiste um relevante fundamento entre aqueles adotados para tal penalidade, qual seja: a omissão do magistrado quanto ao dever de decidir, indicando os fundamentos de sua decisão. O Regimento Interno do TST, no art. 69, II, q, preconiza que compete ao Órgão Especial, em matéria administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar envolvendo magistrados, estritamente para controle de legalidade. Se carece a sanção adotada pelo TRT de uma de suas premissas fundantes e tal aspecto é inferível do texto do decreto que estabelece a pena, cabe a intervenção do Órgão Especial do TST para adequar a punição disciplinar aos fatos que a motivaram, pois do contrário perseverará a administração judiciária em manifesta ilegalidade, qual seja, a de aplicar punição mais severa em razão de conduta que, segundo a lei, comporta pena menos grave. É de se converter, portanto, a penalidade de demissão em censura, nos termos do art. 42, II, e parágrafo único e 43 da Lei Complementar nº 35/79, bem como art. 3º, I, e 4º da Resolução nº 135 do CNJ. Recurso administrativo conhecido e provido. (TST - Órgão Especial - Processo n. RecAdm 705-32.2013.5.14.0000 - Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho - Disponibilização: 17/04/2015 - Publicação: 20/04/2015).

LEGISLAÇÃO

DISPOSITIVOS LEGAIS (Esfera Federal)

LEI N. 13.171, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015 - DOU 22/10/2015

Dispõe sobre o empregador rural; altera as Leis n.s 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973; e dá outras providências.

LEI N. 13.172, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015 - DOU 22/10/2015

Altera as Leis n.s 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

LEI N. 13.176, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015 - DOU 22/10/2015

Acrescenta inciso IX ao art. 964 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais.

LEI N. 13.180, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015 - DOU 23/10/2015

Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.

PORTARIA N. 21, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015 - MTPS - DOU 20/10/2015

Revoga a Portaria nº 1.288, de 01 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União n. 189, de 2 de outubro de 2015.

ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG)**ATO REGIMENTAL GP N. 7, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015** - DEJT 19/10/2015

Altera o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

EDITAL GP N. 1, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015 - DEJT 20/10/2015

Resolve publicar edital de aviso do procedimento de avaliação para destinação final dos autos findos de processos judiciais originários das varas do trabalho da 3ª Região, arquivados no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

PORTARIA VTAX N. 7, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015 - DEJT 20/10/2015

Regulamenta a guarda e a movimentação dos documentos físicos destinados a instruir Processo Judicial Eletrônico

PORTARIA VTCV N. 5, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015. - DEJT 16/10/2015

Dispõe sobre a criação da Comissão de Desfazimento de Bens desta Vara do Trabalho de Curvelo e dá outras providências.

PORTARIA VTTRES N. 1, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015 - DEJT 16/10/2015

Delega competência para prática de atos processuais meramente ordinatórios, no âmbito da Vara do Trabalho de Três Corações.

PORTARIA VTTRES N. 2, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015 - DEJT 16/10/2015

Estabelece o procedimento para fornecimento de peças físicas destinadas ao processo judicial eletrônico e procedimento para Ação de Consignação em Pagamento.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 241, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 - DEJT 19/10/2015

Aprova o calendário de feriados para o ano de 2016 na Justiça do Trabalho da Terceira Região.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 242, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 - DEJT 19/10/2015

Altera a Resolução Administrativa n. 21, de 29 de março de 2007 - Regulamento Interno da Corregedoria.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 243, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 - DEJT 19/10/2015

Cancela a Orientação Jurisprudencial n. 30 das Turmas deste Regional e edita a Súmula n. 48 do TRT da 3ª Região.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 244, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 - DEJT 19/10/2015

Aprova proposta de alteração regimental e edita o Ato Regimental GP n. 7/2015, que altera a redação do artigo 101 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 245, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 - DEJT 19/10/2015

Mantém a redação da Tese Jurídica Prevalente n. 5 deste Tribunal e retifica o texto da Súmula 47 do TRT da 3ª Região.

ATOS DO CNJ**EMENDA REGIMENTAL N. 2, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015** - DJe - 19/10/2015

Acrescenta o art. 118-A ao Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 36, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015 - DJe 22/10/2015

Altera a Instrução Normativa 10, de 8 de agosto de 2012.

RESOLUÇÃO N. 207, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015 - DJe - 19/10/2015 - Republicada DJe 21/10/2015

Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

ATOS DO TST**ATO GP N. 207, DE 15 DE ABRIL DE 2014 (*)** - DEJT 22/10/2015

(*) *Republicado em cumprimento ao disposto no art. 2º do ATO GP Nº 550/SEGJUD.GP, de 5 de outubro de 2015.*

Suspende, temporariamente, a vigência do Ato nº 16/SEGJUD.GP, de 25 de fevereiro de 2013 e dá outras providências.

ATO CONJUNTO TST/CSJT/GP N. 17, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015 - DEJT 20/10/2015

Altera o art. 14 do ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 3, de 1º de março de 2013, alterado pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 9, de 27 de março de 2014.

Secretária de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:

Isabela Freitas Moreira Pinto

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Economizar água e energia é URGENTE!